

frases analogas aos designados
na lei.
bens Guard etc.

(a) D. João d'Alarcão.

1908 n.º 632 - L.º 41 e. Processo sobre res-
Julho Fazenda ponsabilidade
3 do thesoureiro ge-
ral no pagamento
de vales do cor-
reio falsificados.

M.º e Ex.º Sr. Havendo
sido pagos pelo thesoureiro geral
do Ministerio da Fazenda alguns
vales falsificados por quantias
superiores ás da sua emissão,
deu a Direcção Geral da Tesouraria
conhecimento do facto á Direcção
Geral das Correias ponderando que
todas facilidades concedidas ao
publico pelo sistema de emissão
de vales não poderiam resultar
prejuizes para os pagadores, e in-
stado por providencias que des-
tasssem á repetição d'aquella frau-
de.

A Direcção Geral
das Correias declarando estar es-
tudando o assunto, tempo depois
opicionou no sentido de se fazer
a reposição da quantia indemni-
damente paga. Processaram-se
com effeito as guias para se efe-
tuar esse pagamento, mais con-

Tra essa repesicao representou o
tesoureiro geral com os seguintes
fundamentos:

1º Que não se comprehende
como se lhe exige tal re-
pesicao por vales mal pa-
gas, depois de se lhe ha-
verem passado as competen-
tes recibas com a declara-
cao de estar tudo na devi-
da ordem. Ora se as irre-
gularidades encontradas
nos vales passaram de-
sapercebidas a quem com
tanto descanço poderia
fazer a conferencia d'aque-
les doc.ºs, como se exige
a responsabilidade d'elas
aos que tão rapidamen-
te têm que servir o pu-
blico sempre impaciente,
julgando mau o serviço
que não foi feito com pres-
tera. E as falsificacoes
estão por tal forma feitas
que nem os empregados
do correio deram conta
d'elas.

2º Que é extraordinario
que os carteiros houverem
entregado as cartas aos
destinatarios nas residen-
cias indicadas nos vales,
e que estes as tivessem
recebido, quando mais ter-

de, quando procurados nas
mesmas residências, não
foram encontrados nem
havia quem d'esse conta
d'eles.

3. Finalmente que o serviço
do pagamento de vales não
consente um exame rigoro-
so em tais documentos, be-
rendo uma media diaria
de vales a pagar não in-
ferior a 747 por dia, atin-
gindo as vezes a um
numero superior a mil,
pelo que um serviço pela
forma porque está regu-
lado com o fim de esta-
belecer maiores facilidades
aos publicos hade ne-
cessariamente importar
grandes dammas aos en-
carregados do pagamento
em grandes prejuissos aos
Estados.

Emmitta copia
d'esta representação a Direcção
Geral das Carceas, pela Direcção
Geral do Tesouro. Foi ainda pou-
plorado que tendo havido mil-
tes vales pagos com as quan-
tias em algarismos sem traços,
que obstassem ao acrescenta-
mento d'outros, e com a importan-
cia escrita por cima do riscado,
onde se deveria ser accusada, pe-

pedia sobre tal assunto a preci-
 sa informação, com a declaração
 em especial, se por essa Direção
 Geral foi tomada alguma provi-
 dência, em que desta e quando
 comunicada, para evitar ao
 abuso que agora se reconheceu,
 e muito fácil de praticar pe-
 la forma porque os vales são
 processados e emitidos.

Em resposta a
 este ofício a Direção Geral dos
 Correios indica quaes as provi-
 dências que agora adotou para
 evitar ao abuso descoberto e
 quanto ás observações do the-
 soureiro geral dá o seguinte.

Quanto á 1ª obser-
 vação que a 3ª repartição pas-
 sa os recibos em vista dos va-
 les que o encarregado do paga-
 mento lhe envia, conferindo
 as quantias em algarismos
 escritos nos vales com as da
 relação que os acompanha.

Esta operação
 representa a uma enorme quan-
 tidade de vales e é rápida, e
 resume-se ao que fica dito.
 Só mais tarde é que a fiscali-
 zação examina um a um to-
 dos os vales aproveitando-se
 então de todos os elementos de
 conferencia para esse fim
 apropriados. Quanto ás entre-

gas feitas pelos carteiros a indivíduos que não foram encontrados na sua residência, não é tal facto do seu conhecimento, mas que aqueles empregados têm ordem de entregar a correspondência aos seus destinatários nas suas residências ou onde averiguem quem que eles residem.

Entende ainda a Direcção Geral dos correios que a responsabilidade pelo pagamento dos vales pertence aos pagadores, não só porque as falsificações eram primeiramente feitas e por firma a não passaram despercebidas, mas ainda porque tal pagamento foi feito com contravenção do n.º 116 art.º 447 do Reg.º dos Serviços dos Correios aprovado por decreto de 14 de julho de 1902. (1902)

Do que fica exposto vê-se que as duas Direcções Geraes discutem entre si acerca do subjecto da responsabilidade pelo pagamento, falque sofrido com a falsificação, entendendo a Direcção Geral dos Correios que ella pertence aos pagadores dependentes do Ministerio da Fazenda, e procurando a Direcção Geral da Tesouraria alijal'á d'estes empregados para a atribuir antes do sistema adoptado na emissão dos vales, que se não

acantelou devidamente e por
 forma a evitar estas fraudes e
 em todo o caso a Direcção Geral das
 Correias a qual pela sua circular
 de 30 de janeiro de 1893 declarou
 assumir toda a responsabilidade
 pelas notas dolosamente fabrica-
 das, sem prejuizo da que pertencem
 aos repartimentos de fazenda e
 agentes do Banco de Portugal pelas
 prescriçoes do art. 349 n.º 1.º das
 Instruções de 10 de dezembro de
 1897. Por estes motivos hesita
 a Direcção Geral da Tesouraria em
 exigir dos pagadores a reposição
 das quantias mal pagas e que
 fraudulentamente elles haviam
 sido extorquidas, tratando-se
 sobre tudo de empregados zelosos,
 com uma vida trabalhosa e
 honesta para quem uma tal
 reposição representaria um gra-
 vissimo prejuizo, que elles não
 poderiam suportar e é resolvido este
 ponto em discussões que V. Ex.^a
 mandou fazer cumida esta Procu-
 readoria Geral da Coroa pelo seu
 despacho de 12 de maio ultimo.

Indubitavelmente
 o processo de emissão de
 notas atualmente estabelecido
 é deficitoso e carece de ser mo-
 dificado em ordem a garantir
 o Estado contra factos como

as que agora se descobriam. Esses defectos, apontados pela Direcção Geral da Tesouraria foram também reconhecidos pela Direcção Geral dos Correios, no seu officio de 15 de abril passado, e são as medidas agora adotadas para evitar a repetição de taes fraudes.

É irrequies que o sistema em vigor se trasladaria em grandes vantagens para o publico e tantas foram que os premios por transporencias de dinheiro aumentaram extraordinariamente, sendo a media annual dos capitães em movimento por esta via oficial de cerca de dez mil contos. Isto mesmo o affirmam a Direcção Geral da Tesouraria que assim reconhece o importante aumento de receita d'este rendimento publico, e das a essas facilidades concedidas ao publico esta, helecidas no actual regimen da emissão de vales, corresponde naturalmente uma diminuição de cautelas e precauções que pela sua indispensavel necessidade, ostaria a rapidez reclamada e exigida pelo publico, para quem qualquer processo de fiscalisação é um tropeço e um embaraço que logo o afasta.

Ora foi no sentido de melhorar este serviço,

em atencao a concederam se mais facilidades e comodas, que se estabeleceu o processo, talves de, mais do que simples para a emissao dos males, e porque de tal processo poderiam resultar responsabilidades graves aos pagadores, expedio-se a circular de 30 de janeiro de 1893, onde se declarava que a responsabilidade por males dolosamente fabricados e quando nao resultarem de nao cumprimento do art. 394 das Instrucoes de 10 de dezembro de 1892, (correspondentes ás estabelecidas no art. 447 do Reg. de 14 de junho de 1902), pertenceria a Direcao Geral das Correias.

Agora reconhece-se o inconveniente do processo adotado o qual se e o mais comodo e o mais facil para o publico e com tudo arriscado e perigoso para o tesouro que por de mais fica assegurado contra grandes e importantes fraudes.

D'aqui o estudo da questao pela Direcao Geral das Correias e a adoçao das providencias constantes do officio ja citado de 15 de abril, com o fim de evitar males e equas abises, sem com tudo perturbar o bom servico, atualmente pres,

tudo a este respeito. É o que se
depreende da informação do digno
funcionario que preside á adminis-
tração do Serviço dos Correios de
cuja exposição facilmente se pôde
inferir que alguma responsabili-
de nos factos occorridos cabe, não
aos empregados de qualquer das
Direcções Geraes que cumpriram e
executavam os preceitos estabele-
cidos mas antes ao sistema e
processos adoptados, que não pro-
videnciaram com toda a cautela
indispensavel para evitar frau-
des. N'estes termos reconhecida
a imperfeição, sob o ponto de
vista da segurança do tesouro,
que existe no actual sistema de
emissão de nales, muito atenua-
da pela responsabilidade dos
pagadores dos nales, a qual tem
que limitar-se ao que nos precei-
tos legais está determinado, isto
é a exigir-lhe'a quando se veri-
fique o seu desleixo ou falta
de cumprimento de que se acha
determinado no n.º 1.º do art.
447 do citado Regulamento dos
Correios, e que é a copia do art.
394 das Instruções de 10 de dezembro
de 1892. Vejamos pois se os paga-
dores com effeito contrariaram
aqueles preceitos como afirma a
Direcção Geral dos Correios.

O citado n.º 1 do art.

447 de Reg.^{to} dos Correios determina que os fogadores não paguem qualquer vale em que haja rasura, alteração no texto, entrelinhas ou palavras acrescentadas, riscadas ou resalvadas.

É certo que os vales que estão juntos ao processo foram acrescentadas e por cima do riscado, onde só deve ser accusada a quantia a pagar, algumas palavras que determinam uma falsificação quanto à quantia emitida, que assim ficou muito aumentada, mas a verdade é que as palavras a mais não se podia saber que haviam sido acrescentadas, por não haver no vale e bônus, tos de verificação, que agora se mandaram adotar, e o facto de serem aquellas palavras escritas fóra do riscado, não lhes dá o caracter de entrelinha, que o não é, nem na significação vulgar nem na accepção gramatical da palavra.

De resto informa a Direcção Geral da Tesouraria, e que não foi contestado pela dos Correios que se tem pago muitos vales processados n'aqueles termos, sendo por isso pratica seguida escrever fóra do riscado, sem reparo algum, e sem

que contra tal pratica se houvesse providenciado.

As falsificações de que se trata e que se vêem em muitos vales juntos ao processo são com efeito grosseiramente feitas, mas deve ter-se em atenção a dificuldade senão a impossibilidade em que os pagadores se encontram para poderem fazer um exame detalhado e esmerado de tais documentos, absolutamente incompatível com a acumulação d'elles e rapidez reclamada.

Se pois não havia meio de verificar a existência de palavras acrescentadas, vista a pratica de se processarem vales com a designação da quantia a pagar feita ab riscado, se tais palavras que pela mesma pratica, quer pela forma por que foram escritas, não poderão ser consideradas entre as linhas, não me parece que aos pagadores caiba a responsabilidade que lhes attribue a disposição citada a qual não foi por elles infringida, por se não verificar qualquer das hypotheses ali expressas.

E assim é meu parecer que se não pôde originar dos empregados encarregados de

pagamento de vales a responsabi-
lidade por fraudes, que devem au-
tes atribuir-se a' deficiente or-
ganizacao do servico da sua
emissao, o qual foi com efeito re-
conhecido por quem superiormen-
te e com extremada competen-
cia preside a este importan-
te servico publico.

Tate'o meu pare-
cer com o qual se conformou a
conferencia d'esta Procuradoria
Gral.
Pauze etc.

(a) D. João d'Alarcão

1908 N.º 692 - L.º 41C.
Julho Obras Publicas.
8 marginal

Processo em que
M. Maria José pede
os vencimentos
de seu finado
marido, em con-
tineiro reformado
do do districto
d'Angra de Herois
mo.

Em vista da in-
significancia da quantia em
divida, que, segundo informa o
Repartido e' de 7:315 reis, pode
referir-se.
(a) D. João d'Alarcão

1908 N.º 717 L.º 41C.
Julho Obras Publicas

Processo em que
M. Maria da Concei-